



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA Órgão Especial

Processo nº 202106199

Natureza: Consulta

Interessado/Consultante: Willian Reis Silva, OAB/GO 51.441

Juíza Relatora: Paula Alexandrina Vale de Medeiros

I- RELATÓRIO:

1 Trata-se de pedido de Consulta formulado pelo advogado Willian Reis Silva, inscrito na OAB/GO sob o nº 51.441, cujo protocolo data do dia 23.08.2021, o qual apresenta os seguintes questionamentos (*print* advindo da petição inicial):

Gostaria de saber, hipoteticamente, deste nobre Tribunal, se é possível a utilização da ferramenta Google Ads para um possível marketing jurídico?

Observação: ao consultar CARTILHA - PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA ADVOCACIA não foi encontrado nenhum tópico específico. (disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/tribunal-etica-disciplina/cartilha-publicidade-e-propaganda-na-advocacia/>)

A justificativa se baseia de que o provável cliente esta a navegar pela internet a procura de serviços advocatícios, e quando faz uma consulta pelo seu buscador favorito apenas lhe é apresentando uma lista categorizada de advogados, podendo o cliente navegante validar e escolher o melhor profissional dentre a listagem apresentada.

Nos link's abaixo são apresentados os debates sobre o assunto e como os TEDs tem entendimentos diferentes sobre a consulta em tela:

<https://www.conjur.com.br/2019-set-30/teds-oab-autorizam-escritorios-comprar-anuncio-google>

<https://www.conjur.com.br/2019-set-03/oab-abre-consulta-publica-regras-publicidade-advogados>



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/03/2024 14:51:59

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS 54807964100





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

2 Os autos foram conclusos ao r. então Presidente desta casa, Dr. Samuel Balduino Pires da Silva, o qual exarou despacho, reconhecendo o “caráter abstrato” da consulta, passível de ser respondido por este Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO (fls. 5);

3 O feito permaneceu em pauta de julgamento, havendo alguns adiamentos das sessões respectivas, e na data de 17/02/2022, a atual r. Presidência desta casa, determinou que o processo fosse redistribuído para algum dos novos Juízes empossados para a gestão 2022/2024 (fls.17);

4 Em 22 de fevereiro de 2022, o processo foi redistribuído, sendo essa Juíza, a sorteada para proceder ao Relatório e voto da presente consulta (fls.18);

5 Na data de 30 de março de 2022, exarei decisão, a qual consistiu em relatório, admissibilidade da consulta, e ainda, em retirada de pauta do procedimento, para que houvesse audiência pública com a participação de comissões temáticas e/ou Conselho Seccional, por cautela, tendo em vista que à época que assim decidi, não havia ainda, diretrizes de ordem prática advindas do Conselho Federal acerca da temática, uma vez que o Provimento 205/2021, havia sido editado em 15 de julho de 2021, ou seja, há menos de um ano da data da decisão em que determinei a retirada do julgamento da Consulta da pauta, para que o tema pudesse ser mais debatido pelo sistema OAB, dando-se assim, mais segurança à resposta a ser remetida ao Interessado e à advocacia goiana.

II – DO JUÍZO DA ADMISSIBILIDADE:

1 Como já esclarecido acima, a Presidência desta Casa admitiu a presente Consulta, e essa Relatora também entendeu pela admissibilidade da consulta em decisão anterior, a qual se submete a este Colegiado, sob os fundamentos abaixo trazidos à lume.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

a consultas formuladas para responder a questionamentos em tese, sobre matéria ético-disciplinar”.

3 *In casu*, entendo que a Consulta trazida pelo Interessado, ora *sub examine*, atende à exegese normativa citada, porquanto a resposta do questionamento a ser enfrentado, envolve situação de **ordem abstrata**, pois o Consulente descreve sua dúvida sem qualquer liame a alguma ocorrência específica, ou de natureza concreta.

4 Logo, compete a este Tribunal de Ética e Disciplina apreciar as consultas que versem sobre aplicação da legislação vigente a situações hipotéticas a ele apresentadas, o que, por conseguinte, impõe o **conhecimento** da exortação realizada.

5 Neste sentido, colaciono decisão de Tribunal de Ética e Disciplina, o qual conheceu, e respondeu consulta com caráter abstrato e hipotético, no que diz respeito a publicidade na advocacia:

“CONSULTA, CASO HIPOTÉTICO, CONHECIMENTO, LIMITES DA PUBLICIDADE DA ADVOCACIA, REDES SOCIAIS, IMPULSIONAMENTO PATROCINADOS DE POSTAGENS EM REDES SOCIAIS, DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS INFORMATIVAS EM REVISTAS NÃO JURÍDICAS E CONSTANDO A FOTO DO ADVOGADO, VINCULAÇÃO DE CARDS (CARTÕES REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS) EM REVISTAS E JORNAIS, INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA EM TORRES DE ESCRITÓRIOS OU EM ÁREAS DESTINADA A SERVIÇOS DE SHOPPING CENTER. A consulta foi formulada em tese, visando esclarecimento e orientação quanto a publicidade da advocacia, quanto a possível omissão da o Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina e do Provimento do 94/2000, diante das novas tecnologias. Consulta respondida. 1) Por certo, a publicidade da advocacia é permitida, não há em nenhum desses dispositivos a vedação da publicidade, aquela informativa, moderada e discreta, por qualquer meio de vinculação, o que há, é a vedação da mercantilização da advocacia, o impulsionamento patrocinado das postagens em redes sociais, configura a mercantilização da advocacia. 2) O Provimento 94/2000 é claro ao permitir a veicu





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

publicidade da advocacia por meio de jornais e revistas (art. 5º, II), contudo, não sendo permitida a vinculação de nomes com registro, ou nome do escritório com endereços, telefone, ou outros elementos que venha a configurar a mercantilização e/ou captação de clientes. 3) A publicação de cards, cartões de mensagens em jornais escritos, eletrônicos e revistas em alusão a datas comemorativas é possível, uma vez que se compara a publicidade, devendo atender aos preceitos dos arts. 39 e 40 do CED. 4) a publicação da advocacia em revistas sociais dever seguir os ditames do art. 41, do CED, sob pena de caracterizar infração ética-disciplinar. 5) Instalação de escritório de advocacia em shopping centers. Mercantilização da ID#2061744 - Página 1 de 18. MARCIO PEREIRA BASSANI - Conselho Pleno do tribunal de ética e disciplina - 29/04/2020. Página 2 de 18 profissão, quebra de sigilo profissional. 5.1) Os shoppings centers são empreendimentos com fins notadamente mercantis, com enorme circulação de pessoas, que não se coadunam os princípios da não mercantilização da nossa profissão, do sigilo profissional e da discricção da publicidade. 5.2) Ademais, a captação de clientela e concorrência desleal ocorreriam naturalmente, em face das características do local. 5.3) É dever do advogado(a) preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade e pelo sigilo profissional. 5.4) Não há distinção na interpretação caso o escritório seja instalado dentro da estrutura do Shopping, ainda que nas áreas de serviço e ou/subsolo. 5.5) Diverso entendimento se aplicaria a torres e/ou prédios empresariais, onde se é permitida a instalação de escritório de advocacia, desde que não seja em conjunto com outra atividade profissional. Inteligência dos incisos I, III e VIII do parágrafo único do art. 2º, e dos artigos 5º, 7º, 35º, 36º e art. 40º, IV, do CED c/c artigos 2º e 31º do EAOAB. V.U - Em 23/04/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani, Rev. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon, Presidente Dr. José Bernardes Passos Filho

6

Uma vez superado o Juízo de Admissibilidade da consulta formulada, passo à sua resposta.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/03/2024 14:51:59

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS:54807964100



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

III -RESPOSTA:

1 O questionamento do Interessado, trazido a este Tribunal de Ética e Disciplina, por meio de Consulta, pode ser respondido clara e objetivamente pela legislação vigente, a qual regula o *marketing jurídico* e publicidade na Advocacia, mais especificamente o artigo 39 do Código de Ética e Disciplina que assim dispõe:

“Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.”

2 Ainda, o artigo 46 do referido diploma normativo traz diretrizes para a publicidade utilizando-se da Internet:

“Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

3 Mais recentemente, foi editado o Provimento 205/2021, o qual trouxe conceitos e diretrizes objetivas e importantes acerca do tema *marketing jurídico* e mais especificamente, acerca da possibilidade de utilização da ferramenta *Google Ads*.

Senão vejamos:



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/09/2024 às 11:10:10

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS:54807964100

“Art. 19. É permitido o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeito”



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento.

§ 1º As informações veiculadas deverão ser objetivas e verdadeiras e são de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas identificadas e, quando envolver pessoa jurídica, dos sócios administradores da sociedade de advocacia que responderão pelos excessos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem excluir a participação de outros inscritos que para ela tenham concorrido.

§ 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes para a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, as pessoas indicadas no parágrafo anterior deverão comprovar a veracidade das informações veiculadas, sob pena de incidir na infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, entre outras eventualmente apuradas.

“Art. 3º A publicidade profissional deve ter caráter meramente informativo e primar pela descrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, sendo vedadas as seguintes condutas (grifo nosso)

I - referência, direta ou indireta, a valores de honorários, forma de pagamento, gratuidade ou descontos e reduções de preços como forma de captação de clientes;

II - divulgação de informações que possam induzir a erro ou causar dano a clientes, a outros(as) advogados(as) ou à sociedade;

III - anúncio de especialidades para as quais não possua título certificado ou notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia; IV - utilização de orações ou expressões persuasivas, de autoengrandecimento ou de comparação;



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/04/2024 às 15:55:55

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALLI DE MEDEIROS:54807964100

V - distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso e digital, apresentações dos serviços ou afins de



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

indiscriminada em locais públicos, presenciais ou virtuais, salvo em eventos de interesse jurídico.

§ 1º Entende-se por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa a divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina, sem incitar diretamente ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal. (grifo nosso)

Art. 4º No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja incutida a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e pelo Anexo Único deste provimento.

ANEXO ÚNICO:

Aquisição de palavra-chave a exemplo do Google Ads - Permitida a utilização de ferramentas de aquisição de palavra-chave a exemplo do Google Ads quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em consonância com ditames éticos. Proibido o uso de anúncios ostensivos em plataformas de vídeo.

Destarte, da leitura e análise dos dispositivos normativos acima, **proponho** a seguinte resposta à consulta “GOSTARIA DE SABER HIPOTETICAMENTE, DESTE NOBRE TRIBUNAL, SE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA GOOGLE ADS PARA UM POSSÍVEL MARKETING JURÍDICO?”

Resposta: sim, é permitido ao Advogado utilizar-se de ferramentas de aquisição de palavra-chave, a exemplo do Google Ads, quando responsivo a uma busca iniciada pelo





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em consonância com ditames éticos, por expressa autorização contida no Provimento 205/2021, sendo-lhe vedado o uso da mesma plataforma como meio para oferecimento de serviços, angariar ou captar causas.

Desta forma, a utilização da citada ferramenta ficará a critério do advogado, desde que não se configure em mercantilização da advocacia, nem em oferecimento de serviços e captação de clientela, ou com utilização excessiva de recursos financeiros, e ainda, observados os meios vedados constantes do art. 40 do Código de Ética e Disciplina, respeitados ainda, os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e pelo Anexo Único do provimento tratado alhures. Deve, ainda, a publicidade ser sóbria, discreta e informativa, sem ostentação e incitação direta ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina.

Neste mesmo diapasão decidiu recentemente o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB:

“Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Esclarecimentos quanto “existência ou não, em tese, de infração ético disciplinar, nos termos dos artigos 28 ao 34 do CED, cometida por advogado que se utiliza, moderadamente, da plataforma Google Ads, anunciando seu nome, áreas de atuação, endereço, telefone e site, mediante contraprestação financeira.”. Consulta conhecida. Não há cometimento de infração disciplinar pelo advogado(a) que se utiliza da plataforma Google Ads, com intuito de tornar público seu perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, respeitados os limites impostos pelo Provimento n.205/2021 e o Código de Ética e Disciplina. Verificada violação às normas éticas de publicidade da advocacia, por meio da publicidade imoderada e a angariação de causas, deve o advogado responder nos termos do art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.”



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/03/2024 14:51:59

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS:54807964100

É como voto.



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Goiânia/GO, 20 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Juíza Paula Alexandrina Vale de Medeiros
Relatora e Presidente da 2ª Câmara

Processo nº 202106199/2021 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando Trânsito em Julgado
Usuário: HÉLLA KARINE DA SILVEIRA - Data: 05/04/2024 18:15:55



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/03/2024 14:51:59

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS:54807964100



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 202106199

Natureza: Consulta

Interessado/Consultante: Willian Reis Silva, OAB/GO 51.441

Juíza Relatora: Paula Alexandrina Vale de Medeiros

EMENTA Nº /2024 – Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OABGO. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA GOOGLE ADS PARA REALIZAR MARKETING JURÍDICO.

1. Por expressa disposição normativa, (Provimento 205/2021) pode o advogado utilizar-se, moderadamente, da plataforma Google Ads, anunciando seu nome, áreas de atuação, endereço, telefone e site, mediante contraprestação financeira, sendo-lhe vedado o uso da mesma plataforma como meio para oferecimento de serviços, angariar ou captar causas.
2. O advogado pode utilizar-se da ferramenta *Google Ads* com intuito de tornar público seu perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, respeitados os limites impostos pelo Provimento n. 205/2021 e o Código de Ética e Disciplina. Verificada violação às normas éticas de publicidade da advocacia, por meio da publicidade imoderada e a angariação de causas, deve o advogado responder nos termos do art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.
3. Consulta conhecida e respondida.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/03/2024 14:51:59

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS:54807964100



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO, por **UNANIMIDADE**, em conhecer da exortação para respondê-la nos termos do parecer da Relatora.

Goiânia-GO, 20 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

Juíza Paula Alexandrina Vale de Medeiros

Relatora

Ludmila de Castro Torres

Presidente



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 25/03/2024 14:51:59

Assinado por PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS:54807964100